

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 2011

Institui o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte.

**Autor:** Deputado João Rodrigues

**Relator:** Deputado Celso Maldaner

### I - RELATÓRIO

Pretende o Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011, de autoria do nobre Deputado João Rodrigues, instituir o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte.

Estruturada em 10 capítulos, a proposição, em seu Capítulo I – Das Disposições Preliminares, “estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas rurais e às empresas rurais de pequeno porte no âmbito da União, Estados e Municípios, especialmente no que se refere à constituição jurídica das sociedades; à apuração e recolhimento de impostos e contribuições em todos os níveis; à caracterização e enquadramento do produtor rural e sua família na condição de segurado especial da Previdência Social, e ao acesso ao crédito rural e ao mercado institucional, com prioridades na compra de produtos e serviços pelos Poderes Públicos, em especial aos programas sociais, à tecnologia, e ao associativismo”.

O Capítulo II traz a definição de microempresa rural e de empresa rural de pequeno porte, baseada no limite da receita bruta anual. Define ainda o que se considera atividade rural e inclui as pessoas jurídicas

estabelecidas em área rural, especificadas no art. 3º, como passíveis de enquadramento no regime previsto pela proposição.

Prevê no Capítulo III tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 5º).

O enquadramento das empresas já constituídas ou em constituição como microempresa rural ou empresa rural de pequeno porte tem os requisitos e procedimentos a serem adotados definidos no Capítulo IV – Do Enquadramento, que as isenta da obrigatoriedade de vista por um advogado para fins de registro, quando da sua constituição (Parágrafo único do art. 8º) e prevê a adoção, em seguida a seu nome, da expressão “microempresa rural” ou, abreviadamente, “MER”, para as microempresas rurais, e no caso das empresas rurais de pequeno porte, a expressão “empresa rural de pequeno porte” ou “ERPP” (art. 9º). Também garante trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa de MER e de ERPP (art. 10).

Neste Capítulo garante-se que o arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos e suas alterações, é dispensado da exigência de apresentar: certidão de inexistência de condenação criminal, sendo esta substituída por declaração do titular ou administrador, e prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade ( art. 8º).

O desenquadramento e o reenquadramento são temas do Capítulo V, que prevê a perda da condição de MER ou de ERPP, somente quando verificado em dois anos consecutivos ou em três anos alternados, em um período de cinco anos, o excesso de receita bruta.

O Capítulo VI – Dos Tributos e Contribuições, permite à MER e a ERPP optar pela legislação que lhes seja mais favorável, já que permanecem em vigor as normas relativas aos tributos e contribuições incidentes sobre a atividade rural.

O regime previdenciário e trabalhista está disposto no Capítulo VII, que prevê que o Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados para o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, e

permite ao titular e aos sócios da MER ou da ERPP a manutenção da condição de segurado especial, prevista na Lei da Seguridade Social.

O apoio creditício é definido no Capítulo VIII. As instituições financeiras oficiais manterão linhas de crédito específicas dentro da carteira do Crédito Rural, já as instituições privadas contarão com estímulo por meio de mecanismos fiscais e financeiros, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, para que mantenham linhas de crédito destinadas às MER e ERPP.

O Capítulo IX – Do Desenvolvimento Profissional e Empresarial determina que, no mínimo, 25% dos recursos federais aplicados em pesquisa e desenvolvimento tecnológico sejam destinados para o segmento de MER e ERPP. Também prevê tratamento diferenciado junto aos serviços de metrologia e certificação e a priorização da MER e da ERPP na política de compras governamentais.

O último capítulo, que trata das disposições gerais e transitórias, inicia-se no art. 25 e vai até o art. 34. O art. 25 isenta do imposto de renda os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da MER ou ERPP, salvo os que corresponderem a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados.

O art. 26 permite o parcelamento, em até setenta e duas vezes, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

A baixa do registro das MER e das ERPP, após cinco anos sem exercício de atividade econômica, independe de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (art. 27).

O art. 28 possibilita que a inscrição e as alterações da MER e da ERPP em órgãos da Administração Federal ocorram independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que estes participem. Já o art. 29 isenta de taxas os registros das declarações previstas na proposição.

O art. 30 estipula o valor de R\$ 200,00 como multa por falta de comunicação de exclusão da empresa como beneficiária do regime previsto na proposição. Já o art. 31 mantém a aplicação das demais sanções cabíveis, além da multa imposta no artigo anterior.

O protesto de título de devedores MER ou ERPP é regulamentado pelo art. 32, que limita o valor dos emolumentos ao máximo de vinte reais e o cancelamento do protesto independente de declaração de anuência do credor, desde que apresentado o original protestado e devidamente quitado.

Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário acompanhar e avaliar a implantação efetiva do disposto na proposição e o Poder Executivo fica autorizado a criar o Fórum Permanente da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte, com a participação de órgãos federais, estaduais e municipais competentes e entidades vinculadas ao setor (art. 33).

O Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011, foi distribuído para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação do plenário e tramita em regime de prioridade.

Este, o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como primeira Comissão temática a apreciar a matéria, cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, conforme estabelece o Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito da proposição considerando a política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional (art. 32, I, a). Assim sendo, nossa análise far-se-á em consonância com a realidade do meio rural e priorizando a melhoria da qualidade de vida do agricultor brasileiro.

Antes da análise propriamente dita, fazemos um apanhado das normas atinentes à questão, em vigor. Assim, iniciamos pela Constituição Federal, que no inciso IX, do art. 170 e art. 179 fundamenta o

tratamento diferenciado que se pretende propiciar às microempresas rurais e às empresas rurais de pequeno porte, assim dispondo:

*“Art. 170. ....*

*.....*

*IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

*.....*

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”*

O Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, também trata a questão. Senão, vejamos:

*“Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*

*Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”*

Em relação à Microempresa ou à Empresa de Pequeno Porte, encontra-se em vigor a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que *“Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.”*

Diante disso, e voltando o foco para o mérito a ser analisado por esta Comissão, entendemos que a proposta é bastante louvável. Trata-se, acima de tudo, de uma proposta inovadora. Isto porque, altera o paradigma patrimonial que vigora nas propriedades rurais familiares. Hoje, a propriedade rural faz parte do patrimônio da pessoa física do proprietário, dificultando o empreendedorismo e comprometendo sua sustentabilidade no longo prazo, já que o pai é o mutuário no banco, o sócio da cooperativa e mantém, normalmente, a propriedade em seu nome até que venha a falecer. Há, de fato, uma exclusão dos demais membros da família no processo de gestão da propriedade.

O comprometimento a que nos referimos diz respeito aos problemas sucessórios no meio rural, que há muito se tornaram objeto de estudo, principalmente quando se pensa na juventude rural. Nos referidos estudos aponta-se, como fato gerador do êxodo entre os jovens, o caráter rigidamente hierárquico da organização familiar tradicional centrado no poder quase absoluto do pai, que toma as decisões acerca dos investimentos a serem feitos na propriedade rural sem a participação dos filhos, que seriam seus sucessores e herdeiros.

Fato é que os jovens têm um papel fundamental no processo de continuidade da agricultura familiar. Para manter o interesse do jovem pelo campo, ou mesmo incrementar esse processo, é preciso levantar as necessidades e solucionar as dificuldades encontradas no meio rural que tem levado ao êxodo rural.

Nesse sentido, várias são as mudanças que deverão ocorrer para promover a inserção do jovem no meio rural, entre as quais, acreditamos, se encontra a transformação da propriedade familiar numa micro ou pequena empresa rural.

Isto porque, sabe-se que quando da sucessão hereditária, a divisão igualitária destas propriedades entre os herdeiros resultaria em propriedades cujas áreas inviabilizariam a permanência de todos os filhos na atividade agrícola, problema que estaria sanado com a manutenção da empresa no nome e sob a gestão dos herdeiros, sem a necessidade de dividir a propriedade que, na realidade, seria a empresa da família.

Além disso, a existência da empresa permite promover a formalização dos empreendimentos no meio rural, garantindo maior acesso ao mercado, além de proporcionar ao jovem a possibilidade de participar da gestão e da decisão dos investimentos a serem feitos na propriedade.

Também importante realçar, como bem lembra o autor da proposta em sua justificção, a possibilidade de criação de micro e pequenas empresas prestadoras de serviços voltados para o meio rural e sediadas no meio rural representa abertura de novos postos de trabalho, redução do êxodo rural e oportunidade para os jovens que não possuam terras se estabelecerem como prestadores de serviço, mantendo-se no campo.

Outro grande trunfo da proposta é manter os proprietários ou sócios dessas empresas como segurados especiais da Seguridade Social e prever a criação de linhas de crédito especiais e programas de capacitação destinados a agricultores empreendedores.

Enfim, consideramos que o Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011, ao dispensar um tratamento diferenciado à agricultura familiar, buscando torná-la mais competitiva e promover sua maior inserção ao mercado, vem ao encontro das políticas públicas implementadas pelo atual governo e seus antecessores. Soma-se aos esforços em curso para reduzir o êxodo rural e melhorar a qualidade de vida do homem do campo, por isso deve ser reverenciado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLP nº 103, de 2011, nesta Comissão e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2012.

Deputado Celso Maldaner  
Relator